



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA DE
PLENÁRIO N.º 23 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.
5.855, DE 2005**

(Do Deputado Moreira Franco)

Nº 5

Dê-se ao §6º do art. 39 a seguinte redação:

“Art.39.....

.....
§6º É vedada, na campanha eleitoral a confecção, utilização,
distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização de
camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou
quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar
vantagem ao eleitor.

.....”

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006

**Deputado MOREIRA FRANCO
(PMDB/RJ)**